



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

DESPACHO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0210001/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2026

Assunto: Análise de recurso administrativo interposto por **BE SOLUÇÕES E SUPRIMENTOS LTDA** e de contrarrazões apresentadas por **SERVCON EMPREENDIMENTOS LTDA**.

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **BE SOLUÇÕES E SUPRIMENTOS LTDA**, insurgindo-se contra a manutenção da habilitação/classificação da empresa **SERVCON EMPREENDIMENTOS LTDA**, no âmbito da **Concorrência Eletrônica nº 004/2026**, sob o argumento de que a garantia de proposta apresentada pela recorrida, no valor de **R\$ 93.473,25**, não atenderia ao percentual de **1% do valor estimado da contratação**, o qual, segundo sustenta, corresponderia a **R\$ 9.646.021,52**, razão pela qual requer sua desclassificação/inabilitação.

Regularmente intimada, a empresa **SERVCON EMPREENDIMENTOS LTDA** apresentou contrarrazões, defendendo a regularidade de sua participação no certame, sustentando, em síntese, que o orçamento estimado da contratação encontrava-se sob sigilo no momento da apresentação da proposta, circunstância que inviabilizaria exigir do licitante o exato dimensionamento da garantia com base em informação não divulgada pela própria Administração. Aduziu, ainda, que a garantia ofertada corresponde a 1% do valor da proposta apresentada, tendo sido formalizada por apólice válida, vigente, emitida por seguradora regularmente autorizada, com prêmio quitado.

É o necessário relatório.

Passo à análise.

A controvérsia recursal restringe-se à suficiência da garantia de proposta apresentada pela licitante vencedora, à luz do item 8.36 do instrumento convocatório e do art. 58 da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

A Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de garantia de proposta, limitada a até **1% do valor estimado da contratação**, bem como autoriza, em situações legalmente justificadas, a adoção do orçamento sigiloso, nos termos do art. 24. Nesse contexto, quando a Administração opta legitimamente pelo sigilo do orçamento estimado, impõe-se interpretar as exigências editalícias em harmonia com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa e formalismo moderado.

No caso concreto, verifica-se que a insurgência da recorrente decorre de uma interpretação estritamente literal do item editalício, desconsiderando a particularidade de que o valor estimado da contratação não era de conhecimento público no momento da formulação da proposta e da prestação da garantia. Assim, não se mostra juridicamente razoável penalizar a licitante que apresentou garantia efetiva, idônea e vinculada ao valor por ela própria ofertado, quando o parâmetro integral defendido pela recorrente dependia de informação resguardada pela Administração até momento posterior do certame.

Ressalte-se que não se está diante de ausência de garantia, apólice inválida, ineficaz ou imprestável. Ao contrário, consta que a empresa **SERVCON EMPREENDIMENTOS LTDA** apresentou seguro-garantia formalmente regular, vigente e apto a evidenciar a seriedade da proposta, atendendo à finalidade material da exigência editalícia e legal.

A interpretação defendida pela recorrente conduziria à adoção de excessivo formalismo e à desclassificação da proposta mais vantajosa por controvérsia fundada em requisito cuja precisão dependia de dado sigiloso, o que afrontaria a lógica da própria Lei nº 14.133/2021 e os princípios que regem as contratações públicas.

Dessa forma, ausente ilegalidade manifesta, vício substancial ou prejuízo concreto à Administração ou aos demais licitantes, não há fundamento jurídico suficiente para reforma da decisão anteriormente adotada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto por **BE SOLUÇÕES E SUPRIMENTOS LTDA**, por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **OPINO PELO SEU INDEFERIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão que preservou a habilitação/classificação da empresa **SERVCON EMPREENDIMENTOS LTDA no certame**.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

De igual modo, **OPINO PELO DEFERIMENTO DAS CONTRARRAZÕES** apresentadas por **SERVCON EMPREENDIMENTOS LTDA**, por se mostrarem juridicamente procedentes e suficientes para afastar as alegações recursais.

Encaminhem-se os autos à Autoridade Competente para apreciação e decisão final, na forma da Lei nº 14.133/2021.

Davinópolis-MA, 09 de março de 2026

WALDEIR PINHEIRO COSTA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PORTARIA Nº 241/2025